



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.000032/2008-23
ACÓRDÃO	2002-008.738 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAQUEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/11/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para apreciar a constitucionalidade de lei, bem como para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação ao princípio constitucional não-confisco (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando a empresa em débito com a Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 e quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ) assim ementada.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando a empresa em débito com a Seguridade Social.

Nas razões recursais o contribuinte sustenta o seguinte:

- a) Em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 8.212/91;
- b) No mérito, que os pagamentos foram feitos em conformidade, uma vez que a empresa não estaria em débito com a Seguridade Social;
- c) Que a multa aplicada seria inconstitucional dado seu caráter confiscatório.

Anote-se que entre os dois tópicos aduzidos como mérito do recurso, o contribuinte sustenta a necessidade de realização de perícia, sem, no entanto, requerê-la ao final.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Conhecimento.

O recurso é tempestivo

Com fundamento na Súmula CARF nº 2, este conselho não possui competência para apreciar das alegações de inconstitucionalidade de lei aventadas em sede recursal.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com isso, deixo de conhecer o recurso quanto a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 e quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório.

Como registrado no relatório, apesar de sustentar a necessidade de realização de perícia, em seu pedido final não realiza o devido requerimento, pleiteando apenas o provimento do recurso no sentido de declarar insubsistente a NFLD nº 37.194.776-6. Assim, como não houve pedido expresso em relação a perícia, deixo de conhecer tal matéria.

Com isso, conheço em parte o recurso apenas quanto a alegada conformidade dos pagamentos aos sócio a título de distribuição de lucros.

Mérito.

Estabelece o art. 52 da Lei nº 8212/91 a aplicação do art. 32 da Lei nº 4.357/64, para os casos em que as empresas estiverem em débito com a União Federal. Por sua vez o dispositivo legal remetido reza que:

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

(...)

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

(...)

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

Tal normativo deve ser interpretado de forma conjunta com o RPS (Decreto nº 3.048/99), especificamente o que prescreve o art. 280.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

A NFLD ora em debate apresenta, considerando o tempo em que produzido, como dispositivo legal infringido a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 52, II, combinado com o art. 280, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. E como dispositivo legal da multa aplicada a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 52, parágrafo único, combinado com o art. 34 (restabelecido com a MP n. 1.571/97) e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 285.

No que pese o inciso II e o parágrafo único, ambos do art. 52 da Lei 8.212/99 terem sido revogados, os dispositivos que possuem a mesma imposição legal, previstos no RPS e na Lei nº 4.357/64, permanecem em vigor.

Analisando o caso concreto, verifica-se que o pagamento de distribuição de lucros aos sócios se deu no decorrer do ano de 2004. Fato este inquestionável.

Naquele ano, existia contra o contribuinte, o DEBCAD nº 35.542.602-1, constituído em 13/06/2003 e que não comportava mais questionamentos em sede administrativa. Mencionado débito não foi quitado antes do pagamento da distribuição de lucros. Fatos que também não há dúvidas.

Também no decorrer do ano de 2004, não havia qualquer pronunciamento que afastasse a exigência do DEBCAD. Na verdade, o contribuinte apresenta informações que validariam a existência do débito.

Assim, o contribuinte, de fato, realizou pagamentos de distribuição de lucros aos sócios enquanto estava em débito com União Federal, o que acarreta a incidência da multa na forma como aplicada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 e quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório, e na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL